



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	1
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	1
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	2
2ªSECAM - Pautas .....	2
2ªSECAM - Atas .....	2
2ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	2
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	3
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	3
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	3
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	3
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	3
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	3
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	4
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	4
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	4
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	4
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	4
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	4
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	6
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	6
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	6
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	6
Resenhas de Distribuição .....	6
Editais .....	6
Despachos .....	6
Informações .....	6
Atos de Alerta Municipais .....	7
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	7
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	7
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	7
GP - Despachos .....	7
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	7
GP - Portarias .....	7
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	8
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	9
Tribunal Pleno .....	9
Primeira Câmara .....	9
Segunda Câmara .....	9
Corregedoria-Geral .....	9
Ministério Público de Contas .....	9
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	9
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	9
Inspetorias de Controle Externo .....	9
Administrativo .....	9

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-454194/18**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-PARANÁ EDIFICAÇÕES**  
**INTERESSADO:-CAMILA MILEKE SCUCATO, CONSTRUTORA GUETTER LTDA, DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER, ROBERTO MARANGON, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**  
**PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS**  
**DESPACHO:-1672/24**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária em fase de cumprimento da decisão proferida no Acórdão nº 1418/22 – STP (peça 188), mantida pelo Acórdão nº 303/23 – STP (peça 200) e pelo Acórdão n.º 907/24– STP (peça 226).

O decurso julgou irregulares as contas de responsabilidade de Dinuar Merhy, Eduardo Bazan Quezada e Construtora Guetter Ltda., com parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de:

I. Determinar que o valor de R\$ 416.704,23 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e quatro reais e vinte e três centavos) seja definitivamente restituído à PRED, o qual deverá ser abatido do valor relativo a última parcela cujo pagamento foi suspenso por força da medida cautelar deferida nos presentes autos.

II. Revogar parcialmente a medida cautelar deferida pelo Acórdão 698/19-STP, para os fins de que a Administração Pública possa efetuar o pagamento da última parcela do contrato, descontando-se o valor de R\$ 416.704,23 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e quatro reais e vinte e três centavos) relativo ao superfaturamento na fase de fundação.

III. Aplicar a sanção prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/05, a Dinuar Merhy e Eduardo Bazan Quezada, em face do superfaturamento por quantidade.

IV. Aplicar a sanção prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/05, a Dinuar Merhy e Eduardo Bazan Quezada, em face da execução de projeto distinto do licitado.

V. Aplicar a sanção prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/05, a Dinuar Merhy, em face da subcontratação não autorizada.

Após o trânsito em julgado (Certidão à peça 230), a CMEX emitiu as Certidões de Débito (peças 244/249) e a liquidação da decisão nos seguintes termos:

O valor original era de R\$ 416.704,23 que depois de corrigido e com a incidência de juros, passou a ser de R\$ 610.497,59 na data de 27/06/2024 (data-limite do decurso de prazo para o pagamento antes de inscrição em dívida ativa). Ainda, neste processo havia o valor de R\$ 639.810,64 (conforme consta na pág. 02 da peça processual nº 23) retido por meio de medida liminar concedida pelo Tribunal de Contas no Acórdão 698/19-STP, que homologou o Despacho 311/19 - GCDA (peça 89).

Na pág. 02 da peça processual nº 281 a Secretaria de Estado das Cidades informa que haveria a importância de R\$ 28.981,78 a ser paga a Construtora Guetter depois de ser descontado o valor do ressarcimento de R\$ 610.828,86 do valor retido de R\$ 639.810,64.

Em sua manifestação na peça processual 282, pág. 06, a Construtora Guetter discordou dos cálculos, alegando que o valor que teria a receber seria de R\$ 327.042,12, pois considera que o valor retido de R\$ 639.810,64 também deveria ser corrigido, sendo este o fator que determinou a diferença em relação aos R\$ 28.981,78 informados pela Secretaria de Estado das Cidades.

A CMEX revisou os cálculos, tanto da Secretaria das Cidades como da Construtora Guetter, com o seguinte resultado (Informação 4929/24 – CMEX, peça 284):

Atualização do saldo a pagar/valor retido de R\$ 639.810,64 (peça 23, folha 2)				
Data base (peça 23, folhas 2 a 4)	Saldo (peça 23, folhas 2 a 4)	FCA na data base	FCA em 09/2024	Saldo atualizado em 09/2024
27/10/2016	310.426,50	2,4621	3,6214	R\$ 456.593,37
16/03/2017	149.426,50	2,4617	3,6214	R\$ 217.178,63
16/03/2017	34.811,30	2,4617	3,6214	R\$ 60.593,04
16/03/2017	50.129,66	2,4617	3,6214	R\$ 72.897,71
27/06/2017	96.013,56	2,5174	3,6214	R\$ 136.671,10
<b>Total</b>	<b>639.810,64</b>			<b>R\$ 933.894,74</b>

Atualização do valor a ser restituído de R\$ 416.704,23 (Itens I e II do Acórdão nº 1418/22 - STP, peça 188)				
Data base (folha 28 do Acórdão nº 1418/22 - STP)	Valor de referência	FCA em 12/2016	FCA em 09/2024	Saldo atualizado em 09/2024
02/12/2016	416.704,23	2,4706	3,6214	R\$ 610.828,86
<b>Saldo a pagar para a empresa</b>				<b>R\$ 323.065,88</b>

Concedido o contraditório, a Construtora Guetter Ltda concordou com os cálculos elaborados (peça 289). O Parquet de Contas, mediante o Parecer n.º 1280/24 - 5PC (peça 292), considerando a concordância dos interessados, não se opôs aos valores apresentados.

E o relatório.

HOMOLOGO o cálculo de peça 284 e DETERMINO o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das devidas providências.

Curitiba, 20 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-844365/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO:-ANA CAROLINA PRADO BALESTRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1674/24

I. Trata-se de representação da Lei de Licitações formulada por Ana Carolina Prado Balestra em face do Município de Atalaia-Pr, noticiando supostas ilegalidades praticadas na licitação para registro de preços n.º 41/2024 do aludido Município, cujo objeto é o fornecimento, entrega de ar condicionado e peças bem como manutenção de aparelhos de ar condicionado, com limpeza e troca de peças dos equipamentos, cuja data para a disputa estava marcada para 16/10/2024.

II. A representação aponta que a empresa vencedora não preenche os requisitos para habilitação.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Sr. Carlos Eduardo Armelin Mariani como representado; (b) intimar, por meio de ofício, o Sr. Carlos Eduardo Armelin Mariani, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos os documentos necessários.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 20 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-210174/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, DONALDO WAGNER, INSTITUTO CONFIANCCE, IVAN REIS DA SILVA

PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, GIOVANNA LORENZO NIEPE, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1853/24

1. Tendo-se em conta o apontado na Informação 6019/24, da CMEX, bem como o opinativo constante no Parecer 987/24, do Ministério Público e Contas, determino nova intimação do Município de Terra Rocha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção de medidas para persecução dos créditos.

2. Saliente-se, por conseguinte, que diante do novo prazo concedido estes autos deixam, desde já, de obstar certidão liberatória ao ente municipal.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, após, à Diretoria de Protocolo para providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2025.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações



## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-737577/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CAIO QUADROS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SILENE MARIA ARAUJO DE QUADROS

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 103/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO concedida à senhora Silene Maria Araújo de Quadros, consubstanciada na alteração da sua condição de cônjuge para cônjuge inválida do segurado Caio de Quadros, falecido na inatividade, conforme "Ato de Revisão de Benefício Previdenciário" da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11.670 de 29/05/24.

2. A pensão foi originalmente concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 136506/24 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11609 de 29/02/24, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 9/2024-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 3197, de 26/04/24.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

PROCESSO N.º:-28690/23

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, REBECA CLAIRE DOS SANTOS, THIAGO RODRIGUES SILVA, THIAGO RODRIGUES SILVA FILHO, VALENTINA RODRIGUES SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 106/24

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina à senhora Rebeca Claire dos Santos e a Thiago Rodrigues Silva Filho e Valentina Rodrigues Silva, cônjuge e filhos do servidor Thiago Rodrigues Silva, falecido na atividade, consoante Portaria n.º 265/22, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina de 03/11/22.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

PROCESSO N.º:-349640/24

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, ANTONIO RECHE FERNANDES, DORALICE MARIA DA SILVA FERNANDES, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, GILSON JOSE DE GOIS, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 109/24

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida pelo Município de Itaúna do Sul à senhora Doralice Maria da Silva Fernandes, conforme Decreto n.º 087/23, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 18/09/23, em virtude do falecimento do servidor inativo Antônio Reche Fernandes, cônjuge da beneficiária.

2. A aposentadoria do servidor foi concedida pelo Decreto n.º 36/97, do Município de Itaúna do Sul, tendo obtido registro neste Tribunal por força do Acórdão n.º 3477/97,

proferido nos autos n.º 140990/97.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

**PROCESSO N.º:-579530/24**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO:-ANGELA PADOAN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU**

**DESPACHO N.º:-364/24**

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas em face do Prefeito de Pato Branco, Robson Cantu, gestão 2021-2024, com fundamento na "auditoria realizada no âmbito do Plano de Fiscalização - PAF 2024-2025, Demanda de Fiscalização Inteira n.º 212 - 299 - OP2024 - Obras Paralisadas".

2. O Município de Pato Branco, representado pelo Prefeito Robson Cantu, por intermédio da petição n.º 775274/24 (peças 29-34), apresenta defesa, em resposta ao Despacho n.º 286/24-GCSTBC.

3. Recebo a petição.

4. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do processo, conforme previsão do artigo 175-K, II, combinado com o artigo 299-A, caput e § 5º, do Regimento Interno[1], e, após, ao Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...)

II – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à área municipal.

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

**Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

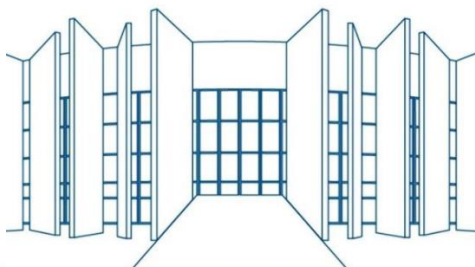
Sem publicações

**Conselheira Substituta MURYEL HEY**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

Sem publicações



**PROCESSO N.º:-4363/25 - TC**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON**

**INTERESSADOS:-SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO PARANA**

**DESPACHO N.º:-7/25**

1. Trata a presente de Representação da Lei de Licitações interposta pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Paraná (SINDESP/PR) ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, questionando o contrato administrativo n.º 8575/2024, firmado entre a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a empresa Pontual Serviços Terceirizados Ltda, referente ao Pregão Eletrônico n.º 847/2024 para serviços de limpeza, conservação e segurança.

O sindicato alega que no edital do Pregão e nos contratos dele decorrente houve a vedação de inclusão na planilha de custos, com rubrica própria, do benefício de ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA previsto em Convenção Coletiva da categoria; que, conforme as regras do certame, a provisão de VERBAS ASSISTENCIAIS SINDICAIS referentes à ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA poderia estar absorvida na taxa de administração (cláusula 24.6 do Edital); que, por causa da vedação, haverá reflexos em eventuais repactuações do contrato por alteração nos valores destas verbas assistenciais médicas/odontológicas.

Na fundamentação jurídica, o Sindicato representante argumenta que:

a) Incluir o custo da assistência médica na taxa de administração torna inexecutável a proposta (art. 59, III, Lei 14133) e a vedação de inclusão do custo com rubrica própria "prejudica as empresas que cumprem a CCT, gerando um desequilíbrio que as coloca em desvantagem competitiva";

b) O benefício de "Convênio Saúde" tem natureza trabalhista porque se reverte em proveito do trabalhador e por ter sido criado por convenção coletiva (art. 611, CLT) voltado a todos os empregados do setor de asseio e limpeza, não apenas aos que trabalham para a Administração Pública. Sendo de natureza trabalhista e não um "encargo social ou previdenciário", não seria o caso da aplicação do artigo 135, §§1º e 2º da Lei de Licitações[1];

c) Este benefício deveria ter o mesmo tratamento dado ao vale alimentação que não é um benefício estabelecido em lei, mas tem rubrica própria na planilha de custos;

d) O benefício não tem natureza de verba assistencial, a qual somente se aplicaria a quem é sindicalizado. E, os valores cobrados das empresas e contrapartidas dos trabalhadores servem para custear a assistência médica prestada aos empregados. Ao final, o SINDESP/PR pede cautelar para suspender e/ou determinar a revisão dos contratos/atas decorrentes do Registro de Preços. E, no mérito, pede a invalidação da disciplina que atualmente consta do Pregão Eletrônico n.º 847/2024 e que seja determinada a alteração da composição do custo estimado para a licitação, de modo a contemplar o valor da contribuição médica, e demais componentes de custos indiretos ou no componente de custo lucro.

É o relatório.

2. Faz-se importante destacar que o pedido cautelar, constante da Representação de peça 03 foi interposto na vigência da Portaria n.º 715/2024 que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes e designou este Conselheiro Corregedor para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período.

3. Superada a questão da competência em regime de plantão, verifico que antes de analisar a admissibilidade do feito, inclusive sobre a cautelar, faz-se importante a oitiva prévia do órgão licitante para se manifestar.

Em pesquisa ao Portal de Transparência do Governo Estadual, constatou-se que o Pregão n.º. 847/2024 já se encontra homologado, demonstrando que a empresa contratada assumiu a obrigação editalícia de incluir os custos da verba assistencial na sua taxa de administração:

Modalidade	Resumo do Edital	Órgão Responsável	Órgãos Participantes	Objeto	Data de Abertura	Data de Apresentação de Preço	Registro de Preço	Situação	Protocolo	Edital
Pregão Eletrônico (Lei Federal 14.133/2021)	847/2024	DECON - Departamento de Logística para Contratações Públicas (Antigo DEAM)	ADAPAR - Agência de Defesa Agropecuária do Paraná	Registro de preços com prazo de vigência de um ano prorrogável por igual período desde que comprove	10/10/2024	24/09/2024	SIM	Homologado	20.048.066	0

No acervo jurisprudencial desta Corte, foi localizada Representação da Lei de Licitações em face de certame anterior da SEAP, para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra, em que se questionou a mesma vedação de inclusão na planilha de custos de verba assistencial médica (processo n.º. 50020/22, Acórdão 649/23-Tribunal Pleno).

Neste precedente, a Corte entendeu que o benefício de assistência médica não tem natureza trabalhista, não possuem caráter personalíssimo e não tem amparo legal, embora previstos em CCT. Destaque-se a fundamentação do voto: "(...) a falta de (...) previsão dos valores referentes a (...) Auxílio Saúde e benefício odontológico, especificamente no contexto do caso em exame, não configurou irregularidade passível de reconhecimento por este Tribunal de Contas e não representou prejuízo à Administração Pública ou à exequibilidade dos serviços licitados"[2].

Também cabe citar o processo, com o mesmo escopo de análise jurídica, que revogou cautelar de suspensão do certame após esclarecimentos do Município (Processo n.º. 789204/23, Acórdão n.º. 1039/24-TP[3]). Na fundamentação da

decisão, o Relator destaca que “há no mínimo a formação de entendimento jurisprudencial que preconiza ser indevido o pagamento de benefícios previstos em convenções coletivas de trabalho, como os do caso dos autos, destituídos do necessário amparo legal, e que se prestam a custear serviços prestados por sindicatos ou por pessoas jurídicas a eles ligados”.

Desta forma, não há convicção acerca da probabilidade do direito para a concessão de uma cautelar ou para a admissibilidade da própria representação.

Por isto, faz-se importante a oitiva preliminar do órgão licitante e da empresa contratada para se manifestarem sobre as alegações trazidas na inicial.

4. Em razão do exposto remeto os autos à Diretoria de Protocolo para Determinar a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – DECON/SEAP e da empresa Pontual Serviços Terceirizados Ltda, CNPJ nº 14.983.004/0001-41, em nome de seus representantes, para manifestação preliminar, no prazo regimental, acerca dos fatos narrados na inicial e juntada de documentos que entendam relevantes.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de janeiro de 2025.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

1. Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada: (...)

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

2. Página 22 do Acórdão 649/23. Disponível em:

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/4/pdf/00373083.pdf>

3. Representação em face de Licitação do Município de Curitiba, PR. Acórdão disponível em:

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384182.pdf>

**PROCESSO Nº.: -4177/25 - TC**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADOS:-MAX FERNANDO FERREIRA**

**DESPACHO Nº.: -8/25**

1. Trata-se de representação apresentada pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno Unificado do Poder Executivo e Legislativo do Município de São Pedro do Iguaçu/PR, por meio do Ofício n.º 001/2025 (peças 03 e 13), em que relata possíveis irregularidades nas progressões funcionais do servidor Felipe Arno Dieckel, Procurador do Município.

Relata o representante que, logo após o término do estágio probatório, o servidor representado requereu progressão de carreira por titulação, apresentando 7 (sete) certificados de pós-graduação, que o levaram da referência inicial “A”, na tabela de cargos e salários, para a referência final “O”. No pedido de progressão, o servidor alegou no requerimento que “não há estabelecimento legal, de um número máximo de títulos permitidos” (página 4 da peça 7).

De acordo com a legislação municipal:

Lei n. 651/2011: Art. 13 Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra, no mesmo cargo, da seguinte forma: (...) II- por titulação, de acordo com os seguintes critérios: (...) Cargos do Quadro Geral com Exigência de Ensino Superior: 1. Certificado de conclusão de curso de especialização *latu sensu*, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: duas referências; Decreto Municipal 126/2012, art. 2º, inc. III, §1º: Poderá ser utilizado para efeito de progressão por qualificação o segundo curso de graduação ou o segundo curso de especialização, em nível de pós-graduação, desde que realizado após a posse do servidor no cargo”.

Após a concessão da progressão, alguns vereadores solicitaram ao Prefeito o procedimento da concessão e o encaminharam para um parecer do Procurador da Câmara (peça 8) e depois para o Controle Interno.

No parecer jurídico da Câmara, o Procurador interpretou a regra de progressão no sentido de que, se o Decreto especificou no artigo 2º, inc. III, §1º sobre a possibilidade de se usar um segundo título, desde que realizado após a posse, para fins de progressão, então, “a conclusão (é) que deve ser aceito apenas um certificado de conclusão de curso de pós-graduação para efeito de progressão por titulação” (página 3 da peça 8).

Diante do parecer, o órgão representante requereu, à esta Corte, cautelar para: a) suspender os efeitos da Portaria n.º 375/24 (peça 11) que concedeu as progressões até julgamento final; e, b) no mérito: a anulação da referida Portaria; recomposição do erário e aplicação de penalidades aos responsáveis pelas ilegalidades.

É o relatório.

2. Faz-se importante destacar que o pedido cautelar, constante da Representação de peças 03 e 13 foi interposto na vigência da Portaria n.º 715/2024 que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes e designou este Conselheiro Corregedor para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período. Por isto, a análise de prevenção e eventual redistribuição será apreciada quando do término do período de recesso, nos termos do art. 6º, §2º, da Portaria n.º 715/2024[1].

3. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 32[3] da Lei Orgânica deste Tribunal.

O representante, cumprindo as previsões a ele impostas pelo artigo 3º, inciso III da Lei Municipal n.º 480/2007, traz ao conhecimento deste tribunal, por meio de Representação, possível ilegalidade nas progressões funcionais por titulação, do servidor do Município de São Miguel do Iguaçu, Felipe Arno Dieckel.

De acordo com os documentos acostados aos autos, Portaria de Nomeação (peça 09) e Portaria de Progressão Funcional (peça 11), o referido servidor, utilizando-se de inúmeros títulos de pós-graduação, obteve sua progressão do nível inicial da carreira “A” diretamente para o último nível “O”, supostamente contrariando legislação em vigor.

De acordo com o artigo 13, II, “c” da Lei Municipal n.º 651/2011, “Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra, no mesmo cargo, da seguinte forma:

“II – Por titulação, de acordo com o seguinte critério:

(...)

c) Cargos do quadro geral com exigência de ensino superior:

1. Certificado de conclusão de curso de especialização *latu sensu*, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: duas referências;” (Grifo e sublinhado nosso)

A norma de regência previu que a regulamentação dos requisitos e demais situações inerentes à aplicação da lei seriam definidas por Decreto do Poder Executivo Municipal. Neste passo, a referida regulamentação se deu por meio do Decreto n.º 126/2012, em seu artigo 2º, §1º, que assim dispôs:

“Art. 2º, §1º - Poderá ser utilizado para efeito de progressão por qualificação, o segundo curso de especialização, em nível de pós-graduação, desde que realizado após a posse do servidor”. (Griffo nosso)

No mesmo sentido se pronunciou o Procurador Parlamentar do Município, em consulta realizada pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno Unificado dos Poderes Executivo e Legislativo do Município (peça 08), expressando o entendimento de que “(...) entendo, salvo melhor opinião, que a legislação municipal permite apenas um certificado de conclusão de curso de pós-graduação para efeito de progressão por titulação(...)”.

Diante do todo exposto, parece ter havido possível ilegalidade nas progressões sucessivas realizadas em favor do referido servidor, o que, em análise rasa, justificam a admissibilidade da representação.

4. Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de medida.

Notadamente, compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de medidas para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação do ato impugnado.

Nesse passo, nas hipóteses de comprovada urgência, poderá o Relator decidir pela concessão de cautelar, como é o caso em questão.

De acordo com o artigo 53 da Lei Orgânica do Tribunal, é possível a aplicação de medidas cautelares quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

No caso em questão, se houver continuidade do pagamento das progressões em que há indícios de terem sido concedidas em afronta à lei, haverá dificuldade de reposição ao erário. Além disto, o *fumus boni iuris* ou probabilidade de direito resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante quanto à possível ilegalidade na realização das progressões funcionais sucessivas, a que se submeteu o referido servidor, ao arrepio da Lei Municipal n.º 651/2011, artigo 13, II, “c” c/c com o previsto no Decreto n.º 126/2012, em seu artigo 2º, §1º, já abordados no item 3.

Também se verifica o *periculum in mora* em razão de que a iminência de continuidade da realização de pagamentos causará prejuízo maior ao erário e de difícil reparação. Em situações semelhantes, é notória a dificuldade de servidores que recebem verbas de forma irregular conseguirem recompor o erário de forma rápida. Em geral, faz-se necessário o parcelamento da recomposição sem comprometimento de parcela considerável da remuneração do servidor. Por isto, é prudente a suspensão dos pagamentos ora questionados (pagamento referentes à segunda progressão em diante).

Desta forma, os fatos alegados mostram-se suficientes, a meu ver, para uma intervenção desta E. Corte, com o intento de obstaculizar o prosseguimento dos pagamentos oriundos das progressões, supostamente irregulares, com exceção da primeira progressão concedida ao servidor. E, por isto, faz-se necessária a intimação do Prefeito e do servidor representado para tomarem ciência da cautelar e realizarem seu cumprimento.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[4] Ainda, advirto que o recebimento da presente Representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade dos atos decorrentes de ilegalidade com responsabilização de interessados.

5. Em razão de todo o exposto, decido:

5.1. Receber o presente expediente como Representação, nos termos da fundamentação;

5.2. Suspender cautelarmente as “progressões funcionais por titulação” do servidor Felipe Arno Dieckel, RG n.º 9.664.997-5, com exceção da primeira progressão implementada, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[5];

5.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de São Miguel do Iguaçu, CNPJ sob nº 76.206.499/0001-50, na pessoa do seu representante, Prefeito Municipal Boaventura Manoel João Motta, para cumprir imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

b) Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial;

b.1) Município de São Miguel do Iguaçu, CNPJ sob nº 76.206.499/0001-50;

b.2) Prefeito Municipal Boaventura Manoel João Motta;

b.3) Servidor Felipe Arno Dieckel, RG n.º 9.664.997-5;

c) Incluir na atuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

5.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “5.3”, retomem os autos a este Conselheiro antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[6] e 282, §1º, do Regimento Interno, e para eventual despacho saneador.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de janeiro de 2025.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

1. Art. 6º, § 1º Os processos distribuídos durante o período de recesso permanecerão sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, sendo a compensação da distribuição realizada automaticamente pelo sistema quando do retorno ao regime normal de distribuição.

§ 2º Caso observada prevenção em algum processo distribuído em regime de plantão, deverá ser realizada redistribuição quando do término do período de recesso.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

5. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

impedido na 1ª instância.

Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

DP, em 13/01/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº15/2025

Processo Nº: 251235/22

Data e hora da distribuição: 13/01/2025 12:39:47

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, LUIS GUSTAVO FETSCH CALEGARI, MARINEUSA POGGERE, MAXIMINO PIETROBON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº16/2025

Processo Nº: 849359/24

Data e hora da distribuição: 13/01/2025 13:18:44

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº17/2025

Processo Nº: 854085/24

Data e hora da distribuição: 13/01/2025 13:20:07

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: VENICIUS DJALMA ROSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº18/2025

Processo Nº: 4479/25

Data e hora da distribuição: 13/01/2025 13:20:20

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº19/2025

Processo Nº: 10561/25

Data e hora da distribuição: 13/01/2025 15:54:10

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: VALDECIR GARCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº20/2025

Processo Nº: 841439/24

Data e hora da distribuição: 13/01/2025 16:07:14

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1/25

Processo nº: 483639/21

Data e hora da redistribuição: 13/01/2025 15:48:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: JAIME SUNYE NETO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar

### Editais

Sem publicações

### Despachos

Sem publicações

### Informações

Sem publicações

**Atos de Alerta Municipais**

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



**GP - Despachos**

**PROCESSO Nº:-690902/24**  
**ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE SISTEMAS E INFORMAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-2/25**  
 Trata o feito de Projeto de Instrução Normativa que “Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2025, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná” aprovado na Sessão Ordinária Virtual nº 23, de 5 de dezembro de 2024, por meio do Acórdão 4233/24 – TP (peça 11).  
 Tendo em vista que a tramitação determinada no Despacho 1104/24 – DG (peça 15) foi integralmente cumprida e não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas, acato a proposta da Direção-Geral de encerramento deste feito e, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.  
 Gabinete da Presidência, em 13 de janeiro de 2025.  
 Assinado digitalmente  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-819085/24**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**ENTIDADE:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE**  
**INTERESSADO:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-3/25**  
 Retorna o Pedido de Acesso à Informação formulado por Jorge Augusto Derviche

Casagrande – Atendimento nº 1753/2024.  
 A Diretoria Jurídica (Parecer 407/24 – peça 09) destacou que em razão da dependência ao processo nº 788000/22, o feito foi distribuído ao Conselheiro Durval Amaral que determinou o cancelamento da distribuição tendo em vista que o objeto do expediente não se limita ao indigitado feito.  
 A Diretoria analisou o feito e concluiu recomendando seja determinada pela Presidência, com a urgência que o caso requer e com a fixação de prazo, nos termos do contido no artigo 9º da Resolução 45/2014:  
 (a) a remessa do feito ao Gabinete do inclito Relator dos supraditos expedientes autuados sob os nºs 78800-0/22, 79923-8/24, 58177- 1/23 e 74233-3/24 para deliberação acerca da possibilidade de liberação de cópia integral dos processos, tal como requerido; bem como  
 (b) manifestações da 2ª Inspeção de Controle Externo e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – com eventual ulterior encaminhamento à CAGE e/ou à CGE, a critério da CGF – cada qual em seu plexo de atribuições regimentais, para o encaminhamento dos documentos que entenderem adequados e necessários à satisfação do pleito.  
 É o relato.  
 Em que pese a manifestação da Diretoria Jurídica, e na mesma esteira da manifestação do Conselheiro Durval Amaral, entendo que o objeto deste Pedido de Acesso à Informação é de sobremaneira extenso, impossibilitando o pronto atendimento, bem como o acolhimento a contento.  
 Dessa forma, entendo necessária a intimação do Requerente para que informe com maior precisão os dados requeridos a fim de que esta Corte tenha condições de atendê-lo em conformidade com a legislação regente.  
 Oficie-se o Requerente.  
 Gabinete da Presidência, em 13 de janeiro de 2025.  
 Assinado digitalmente  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-832391/24**  
**ENTIDADE:-ROBERTA RODRIGUES MAZZOCCO**  
**INTERESSADO:-ROBERTA RODRIGUES MAZZOCCO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-5/25**

Retornam os autos com a Informação nº 19/24 por meio da qual a Ouvidoria de Contas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.  
 Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].  
 Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
 Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2025.  
 -assinatura digital-  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.  
 2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
 3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**GP - Portarias**

**PORTARIA Nº 1/25**  
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “f”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 9970/25, resolve  
**EXONERAR**  
 a pedido, MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ, Matrícula nº 51.321-0, do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 23 de janeiro de 2025.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2025.  
 - assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 2/25**  
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “f”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 847143/24, resolve  
**EXONERAR**  
 a pedido, GUILHERME ARRUDA SANTOS, Matrícula nº 52.222-8, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, do Quadro de

Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de janeiro de 2025.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2025.  
- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 21/2024**

**RECORRENTE:** ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ n.º 14.798.740/0007-15)

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo apresentado no curso do Pregão Eletrônico n.º 21/2024 – TCE/PR.

A licitante em epígrafe argumenta, em síntese, que a licitante declarada vencedora do Lote 1, Ligga Telecomunicações S.A., não comprovou os requisitos estipulados nos subitens “9.22.2.1”[1] e “9.22.2.2”[2] do Edital.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.

A licitante LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., após análise técnica da unidade requisitante e aceitação de sua proposta, foi habilitada e declarada vencedora do Lote 1 do certame.

O prazo para apresentação de intenções de recurso foi aberto nas etapas delimitadas no instrumento convocatório.

**2. RAZÕES DE RECURSO**

Para melhor entendimento, as razões de recurso da ora recorrente podem ser visualizadas, na íntegra, no endereço: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=92545705900212024> (Histórico de recursos)

**3. CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

A licitante vencedora, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., apresentou suas contrarrazões, acessíveis no mesmo endereço acima mencionado.

**4. TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

A recorrente registrou tempestivamente a respectiva intenção de recurso e posteriormente suas razões recursais.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

A legitimidade da recorrente extrai-se da condição de licitante e o interesse recursal decorre da sucumbência e manutenção da higidez do certame.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

**5. FUNDAMENTAÇÃO**

Como bem pontuado pela própria recorrente, os pedidos de esclarecimentos possuem efeito vinculante tanto para a Administração quanto para os participantes. Como se pode verificar no Pedido de Esclarecimentos n.º 04, ficou consignado que o Backbone em operação poderá ser de empresas incorporadas ou do mesmo grupo econômico da proponente.

Sendo assim, conforme bem pontuado nas contrarrazões apresentadas e ainda diante da documentação robusta encartada, não há nenhuma irregularidade evidenciada quanto à empresa Sercomtel.

Portanto, os requisitos dos indigitados subitens foram, de fato, comprovados e verificados pela unidade requisitante, sem necessidade de diligências adicionais.

**6. DECISÃO**

Diante dos fatos e das razões e contrarrazões apresentadas, conheço do recurso interposto por ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do Lote 1 do Pregão Eletrônico n.º 21/2024 a licitante LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC).

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 10.5. do Edital[3] e do art. 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[4].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Paraná, no link <https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetalheEdital?idEdital=617>, bem como no endereço [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), para ciência de todos os interessados.

SLC, em 15 de janeiro de 2024.

LUÍS FELIPE MENDES  
Pregoeiro

encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos”.

4. “Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheira Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori